



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 105 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/01/11
PROCESSO Nº. 1/881/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200900983-3
RECORRENTE: BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Luzineide de Andrade Freitas
MATRÍCULA: 100.603-1-1
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. – 2. O autuado adentrou no Estado do Ceará, pelo Posto Fiscal de Baraúnas, conduzindo mercadorias, constantes na NF nº. 5360, sem a devida selagem. 3. Auto de Infração julgando **NULO**, por unanimidade dos votos, em razão da caracterização do cerceamento à espontaneidade. Reformada decisão condenatória proferida em 1ª Instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 53, §3º do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, detectada quando o autuado adentrou no Estado do Ceará, pelo Posto Fiscal de Baraúnas, conduzindo mercadorias conforme descrito na NF nº. 5360, sem a devida selagem. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma fiscalização em trânsito junto à empresa Brasiltran Transportes Ltda, onde, o agente fiscal constatou que as mercadorias transportadas estavam acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Auto de infração lavrado em 26/01/09, com fulcro nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97.*

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200900983-3; cópia da nota fiscal nº. 5360 às fls. 03, Conhecimento de Transporte Rodoviário



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de Cargas às fls. 04, Manifesto nº. 0008/09 às fls. 05, termo de juntada às fls. 06. Pedido de depósito administrativo às fls. 08, Procuração às fls. 09, Comunicação Interna nº. 87/09 às fls. 12, despacho às fls. 13, cópia do comprovante de depósito às fls. 14, tela de controle de ação fiscal às fls. 15, termo de revelia e despacho às fls. 18. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRANSITO. AUTUADO ADENTROU NO ESTADO DO CEARÁ, PELO POSTO FISCAL DE BARAUMAS, CONDUZINDO MERCADORIAS CONFORME DESCRITO NA NF: 5360, SEM QUE A NF FOSSE APRESENTADA PARA SELAGEM E DEVIDA COBRANÇA DOS IMPOSTOS. NESSA UNIDADE FISCAL CONSTATAMOS A IRREGULARIDADE E PROCEDEMOS A AUTUAÇÃO.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, modificado pela lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 20% (*vinte por cento*) do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 10.711,23
TOTAL	R\$ 10.711,23

A ciência do auto de infração foi realizada em 27/01/09, de forma pessoal, consoante assinatura da representante legal, exarada no auto de infração, às fls.02, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (*dez*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Com o fito de liberar a mercadoria apreendida em trânsito, a empresa solicitou o depósito administrativo do crédito tributário cobrado através do presente auto, de acordo com petição às fls. 08.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 04/09/08 às fls. 18.

A contribuinte protocolou às fls. 24/25 procuração "*ad judicium*" outorgando poderes postulatórios para os advogados *Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão* e *Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão*.

O juízo singular inicialmente fez um breve relato dos fatos, em seguida informou que a empresa ao entrar no Estado do Ceará, pelo Posto Fiscal de Baraunas deixou de apresentar a referida nota fiscal para aposição do Selo Fiscal de Trânsito e a devida cobrança do imposto. Nesse sentido verificou que referido documento é procedente do Estado de Pernambuco e que até chegar ao *Posto Fiscal General Edson Ramalho* passou por municípios com unidades fazendárias, sem selar a respectiva nota fiscal. Desta forma, elucidou que conforme o art. 157 e 158 §1º e §3º do RICMS ainda que não exista posto fiscal de fronteira, as notas fiscais devem ser seladas no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação das respectivas mercadorias e, ainda, no caso da inexistência do órgão fiscal, deve-se procurar a unidade fazendária do município mais próximo. Diante disso, entendeu caracterizado o ilícito denunciado. Além disso, declarou que a contribuinte não trouxe aos fólios processuais nenhum argumento para contraditar a ação fiscal. Ademais, salientou que o transportador da mercadoria torna-se sujeito passivo da obrigação tributária, consoante o art. 16, II, alínea "e" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Nesse sentido, acatou a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "m" da Lei supracitada. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada recolher à Fazenda Estadual o montante descrito na inicial com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (*dez*) dias, ou interpor recurso ao Colendo *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR às fls. 32/33, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 10/08/10, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (*dez*) dias para


3/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recolher o montante ou apresentar recuso, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A contribuinte veio aos autos às fls. 34 solicitar dilação de prazo para apresentação de recurso voluntário, tendo sido o seu pedido deferido, estendendo-se o prazo para 30/08/10.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 37/42 tempestivamente, onde após breve relato dos fatos informou que a rota escolhida pelo motorista da empresa não existia Posto Fiscal de Fronteira, neste sentido, ressaltou ainda que a selagem da Célula de Fiscalização da SEFAZ em Russas não foi possível porque no momento da sua chegada, o referido órgão fazendário se encontrava fechado. Afirmou que a entrada no Estado do Ceará aconteceu no domingo dia 25/01/09, segundo os carimbos do Fisco do Estado do Rio Grande do Norte. Todavia, elucidou que a nota fiscal também está carimbada pelo Fisco da Paraíba no dia 24/01/09, esclarecendo que o auto de infração foi lavrado no dia 26/01/09. Ressaltou ainda, que no próximo Posto Fiscal, o *Edson Ramalho*, era pra ter sido feita a selagem, na entrada de Fortaleza, na qual o auto de infração fora lavrado. **Mencionou o parecer nº. 284/94 – DETRI/SEFAZ, de autoria do Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, asseverando que é considerada a denúncia espontânea do pedido de oposição de selo fiscal de trânsito, mesmo fora dos prazos e forma regulamentares.** Argüiu ainda, a falta de oposição do selo fiscal, pelo posto de fronteira, não constitui a infração quando for solicitada espontaneamente. Alegou o cerceamento do direito ao exercício da espontaneidade pela empresa, observando que a conduta adotada pela autoridade fazendária deu ocorrência a frustração da possibilidade de regularização da operação. Colacionou entendimentos das Câmaras do CONAT acerca da nulidade do assunto em tela. Citou a doutrinadora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* e a professora *Lúcia Valle Figueiredo* no que concerne o princípio constitucional implícito da razoabilidade no âmbito da discricionariedade da Administração Pública e o processualista *José Frederico Marques* no âmbito do discernimento da aplicação da justiça fiscal. Isto posto, requereu a **NULIDADE** da ação fiscal, aduzindo o art. 32 da Lei 12.732/97, e solicitou a intimação do advogado para a sustentação oral em julgamento.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do parecer 423/10, apresentou, inicialmente, uma breve sinopse dos fatos da ação fiscal, em seguida refutou a alegativa de preterição ao direito de defesa, esclarecendo que todas as fases do processo foram respeitadas, de acordo com os princípios processuais. Ademais firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e concluiu ser desnecessária a abordagem das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

demais questões suscitadas pela empresa. Pelo que, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 45/47 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200900983-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*, proveniente de uma fiscalização em trânsito, com multa de montante igual a R\$ 10.711,23.

1. Das Preliminares de Nulidade

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que o auditor da Sefaz/Ce lotado no *Posto Fiscal de Baraúnas*, lavrou a peça vestibular sem antes ter ofertado ao contribuinte o direito ao exercício da espontaneidade. Desta forma, ocasionou a frustração da possibilidade de regularização da operação, ensejando a nulidade processual.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca do selo fiscal e o cerceamento ao direito à espontaneidade, vejamos.

1.1 Do Selo Fiscal

O Selo fiscal de trânsito juntamente com o Selo de Autenticidade dos documentos fiscais foi criado pela Lei nº. 11.961/92, como obrigação acessória visando o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

controle da emissão e circulação dos documentos fiscais como forma de evitar/minimizar a sonegação de imposto.

A aposição do selo de trânsito, pelos postos fiscais de fronteira ou equivalentes, tomou-se obrigatória a partir de 5 de janeiro de 1993, para todas as atividades econômicas, como validação das operações de entradas e saídas interestaduais de mercadorias e ou serviços, controladas através do Sistema Informatizado denominado "cometa".

Inicialmente, o documento fiscal não selado ou selado sem a observância das exigências previstas na legislação era considerado inidôneo conforme determinação expressa do artigo 4º, *caput*, da lei nº. 11.961/92, tendo como penalidade a prevista no artigo 767, III, "a" do Decreto nº. 21.219/97.

Entretanto com o melhoramento dos demais controles da Secretaria da Fazenda, o selo fiscal de trânsito embora continue como obrigação acessória, reduziu-se a penalidade deixando sua ausência, de caracterizar documento fiscal inidôneo, de acordo com o artigo 6º, I do Decreto nº. 26.523/02.

Com essa mudança a legislação passou a oportunizar ao contribuinte a possibilidade de nas operações de saídas sem aposição do selo fiscal de trânsito, demonstrar-se a efetivação da operação através de outros meios, como a cópia do Livro Registro de Entrada do adquirente e, jurisprudencialmente, a comprovação do recebimento do pagamento da mercadoria através da contabilidade.

1.2 Do Cerceamento à Espontaneidade

A alteração teve como consequência a inclusão do parágrafo 4º do art. 158 do Decreto nº. 24.569/97 que determina que o contribuinte seja intimado a comprovar a efetiva saída das mercadorias quando da inexistência do selo de trânsito de mercadorias. Ademais o §3º do mesmo artigo, dispõe que a aposição do selo fiscal poderia ocorrer na unidade fazendária do município mais próximo.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

(...)

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Dessa forma, a falta de selo fiscal no documento, até o momento da fiscalização, é totalmente justificável, não constituindo infração quando requerida espontaneamente.

A espontaneidade só não será mais cabível de arguição, apenas a partir do momento em que é instaurado procedimento, ou seja, a ação fiscal, a qual se relaciona com a matéria em testilha. Quando da apresentação da documentação fiscal para a selagem nos Postos Intermediários, após trafegar pelos Postos de Fronteira, onde não se efetivara tal procedimento, ainda assim, sendo a iniciativa do transportador, em solicitar a selagem, este ato obsta qualquer cometimento fiscal que possa resultar numa autuação.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, uma vez que a contribuinte teve seu direito cerceado, e como tal, deve a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, em cumprimento ao que reza o art. 53 §3º do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

2. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de cerceamento da espontaneidade, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

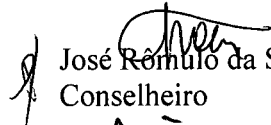
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

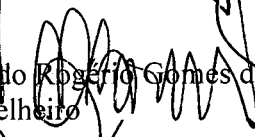
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de cerceamento da espontaneidade, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lúcio Falcão.

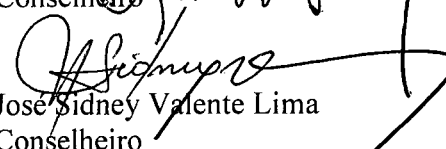
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 03 de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


José Rômulo da Silva
Conselheiro



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

PR. Comila Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mariana Neto
PROCURADOR DO ESTADO